



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059214 - SC (2023/0074567-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARNALDO DE PINHO ANTUNES
AGRAVANTE : ELSON SEBRE
AGRAVANTE : ENI MACHADO
AGRAVANTE : EUCLIDES DOS SANTOS ELESBAO
AGRAVANTE : IRENEU SCHAUREN
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS DA BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados relativos à competência da Justiça Estadual e aos honorários incidentes sobre o excesso apurado.
2. É admissível o prequestionamento implícito quando a matéria federal controvertida tenha sido efetivamente debatida nas instâncias ordinárias.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa decendial, por se tratar de cláusula penal, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo indevida a inclusão de juros moratórios em sua base de cálculo, em observância ao art. 412 do Código Civil.
4. A exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da multa decendial, em sede de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada, quando não implica alteração do título executivo, mas apenas a adequada aplicação do direito ao caso concreto.
5. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF na hipótese.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059214 - SC (2023/0074567-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARNALDO DE PINHO ANTUNES
AGRAVANTE : ELSON SEBRE
AGRAVANTE : ENI MACHADO
AGRAVANTE : EUCLIDES DOS SANTOS ELESBAO
AGRAVANTE : IRENEU SCHAUREN
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA -
PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS DA BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Operou-se a preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados relativos à competência da Justiça Estadual e aos honorários incidentes sobre o excesso apurado.
2. É admissível o prequestionamento implícito quando a matéria federal controvertida tenha sido efetivamente debatida nas instâncias ordinárias.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa decendial, por se tratar de cláusula penal, deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo indevida a inclusão de juros moratórios em sua base de cálculo, em observância ao art. 412 do Código Civil.
4. A exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da multa decendial, em sede de cumprimento de sentença, não configura ofensa à coisa julgada, quando não implica alteração do título executivo, mas apenas a adequada aplicação do direito ao caso concreto.
5. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e 283 do STF na hipótese.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO DE PINHO ANTUNES E OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que conheci do recurso especial e dei parcial provimento pelos seguintes fundamentos: a) exclusão dos juros moratórios

da base de cálculo da multa decendial, nos termos do art. 412 do Código Civil e da jurisprudência do STJ; b) não deslocamento de competência para a Justiça Federal em razão da ausência de intervenção da Caixa Econômica Federal ou do Fundo de Compensação de Variações Salariais, sem violação do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil; c) fixação de honorários na fase executiva sobre o excesso apurado; d) não majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 275-279).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve ausência de prequestionamento do art. 412 do Código Civil, o que impõe não conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não houve menção expressa ao dispositivo no acórdão estadual e sustenta necessidade de embargos para suscitar a matéria (fls. 285-286).

Alega, ainda, afronta à coisa julgada, porquanto a sentença e o acórdão de conhecimento teriam fixado a multa decendial limitada ao principal, com correção e juros de mora.

Defende impossibilidade de revisão em cumprimento de sentença e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 289-295).

Por fim, aponta a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, além de suposta insuficiência de impugnação aos fundamentos do acórdão estadual, requerendo a reforma da decisão agravada (fls. 287-289).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda juros na base da multa decendial por força do art. 412 do Código Civil. Sustenta existência de prequestionamento suficiente da matéria e não aplicação das Súmulas 7, 83 e 283, além da inexistência de ofensa à coisa julgada, por tratar-se de definição da base da multa e não de alteração de índices da obrigação principal (fls. 300-306).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a decisão interlocutória no cumprimento de sentença rejeitou a impugnação da executada e fixou, em 28/6/2019, o valor devido em R\$ 125.728,96, com multa e honorários de 10% nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Determinou levantamento parcial do depósito e apresentação de demonstrativo atualizado de débito (fls. 148-150).

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno.

Adotou a Súmula 16 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina quanto à incidência de juros na multa decendial, registrou limitação da multa a 100% do principal e esclareceu critérios de atualização após depósito judicial, com incidência de encargos de mora apenas sobre eventual saldo (fls. 148-151).

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi conhecido e teve parcial provimento para excluir juros da base da multa decendial, reafirmar a limitação ao valor da obrigação principal, manter a competência estadual diante da ausência de intervenção da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Compensação de Variações Salariais e reconhecer honorários sobre o excesso apurado, sem majoração recursal (fls. 275-279).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No ponto, constato preclusão consumativa quanto aos capítulos não impugnados relacionados ao não deslocamento de competência da Justiça Estadual e à fixação de honorários na fase executiva sobre o excesso apurado (fls. 277-278), remanescendo a controvérsia restrita à alegada ausência de prequestionamento do art. 412 do Código Civil, à suposta afronta à coisa julgada e à incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere ao alegado óbice de admissibilidade decorrente da ausência de prequestionamento, não assiste razão à parte agravante.

A controvérsia atinente à incidência de juros moratórios na base de cálculo da multa decendial foi suscitada desde as instâncias ordinárias, tendo sido objeto de debate no acórdão recorrido, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal invocado.

A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, desde que a tese jurídica tenha sido enfrentada, como ocorreu na hipótese dos autos, na qual se discutiu precisamente a compatibilidade da incidência de juros com o limite estabelecido para a cláusula penal.

A par disso, a solução adotada na decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa decendial, enquanto modalidade de cláusula penal, deve permanecer limitada ao valor da obrigação principal, sendo indevida a sua ampliação mediante a inclusão de juros moratórios, sob pena de violação ao art. 412 do Código Civil.

Trata-se de entendimento que decorre da própria natureza jurídica da penalidade, cujo objetivo é sancionar o inadimplemento, não se confundindo com os consectários da mora, os quais incidem sobre a obrigação principal e não sobre a multa.

Também não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada.

Isso porque a decisão agravada não promoveu alteração do conteúdo do título executivo judicial, tampouco modificou os critérios de incidência de juros e correção monetária estabelecidos para a obrigação principal.

Limitou-se, na verdade, a definir a correta base de cálculo da multa decendial, afastando a inclusão indevida de juros moratórios, questão que pode ser apreciada na fase de cumprimento de sentença, por envolver a própria adequação do cálculo aos limites legais da penalidade.

Não há, assim, reexame do comando exequendo, mas mera adequação da execução ao direito aplicável, o que afasta a alegada violação à coisa julgada.

De igual modo, não se verifica a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a controvérsia é exclusivamente de direito, dispensando o reexame do conjunto fático-probatório, e a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Tampouco se configura a hipótese de aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois houve enfrentamento suficiente dos fundamentos do acórdão recorrido.

Diante desse contexto, verifica-se que os agravantes não lograram demonstrar o desacerto da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e devidamente afastados, o que não se mostra suficiente para ensejar a sua reforma.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MULTA DECENDIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa decendial incidente no seguro habitacional deve ser limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.005.430/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SECURITÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se os recorridos são partes legítimas para compor o polo ativo da ação, se os juros de mora e a correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios e se é correta a inclusão de juros no cálculo do valor da multa decendial.

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que

atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.187.030/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.059.214 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0074567-1

Número de Origem:

00008512520058240065 03006056220198240065 3006056220198240065 50311847420228240000
8512520058240065

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

RECORRIDO : ARNALDO DE PINHO ANTUNES

RECORRIDO : ELSON SEBRE

RECORRIDO : ENI MACHADO

RECORRIDO : EUCLIDES DOS SANTOS ELESBAO

RECORRIDO : IRENEU SCHAUREN

ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST - SC017952

JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO DE PINHO ANTUNES

AGRAVANTE : ELSON SEBRE

AGRAVANTE : ENI MACHADO

AGRAVANTE : EUCLIDES DOS SANTOS ELESBAO

AGRAVANTE : IRENEU SCHAUREN

ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST - SC017952

JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC018006

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026